PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503514-45.2017.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEIDE MARCIA SANTIAGO Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ÓBITO DO FILHO DA APELADA OUANDO SE ENCONTRAVA CUSTODIADO NA CONJUNTO PENAL DE JEOUIÉ VÍTIMA DE ESPANCAMENTO PELO DEMAIS DETENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. TEMA 592 DO STF. VIOLAÇÃO DO DEVER DE PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA DO CUSTODIADO PREVISTO NOS ARTS. 1º, III, E 5º, XLIX, DA CF/1988. OFENSA MORAL CONFIGURADA. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS DITAMES DO RE 870947/SE. APELO IMPROVIDO. SENTENCA INTEGRADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Busca o apelante a reforma da sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar o Estado da Bahia a indenizar a apelada a título de danos morais, por conta da morte de seu filho, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) com juros de mora de caderneta de poupança, a partir do evento danoso, e correção monetária pelo IPCA-E, desde o arbitramento. O cerne recursal reside na aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, com possibilidade de sua exclusão por ato de um terceiro, ou da teoria da responsabilidade civil objetiva, e em sendo esta, se com base no risco administrativo ou integral. Não se mostra fato controvertido no caderno processual que o filho da apelada veio a óbito por conta de traumatismo crânio encefálico decorrente de espancamento quando estava custodiado no Complexo Penal de Jequié, após receber ameaças de morte e por rompimento do isolamento, de forma injustificada, pela autoridade carcerária, permitindo o uso de cela compartilhada. Por consequência, foi inobservado o dever da administração pública de proteger a integridade física do custodiado, nos exatos termos dos arts. 1º, III, e 5º, XLIX, da Magna Carta de 1988. A questão merece ser solvida por meio da aplicação do tema 592 do STF, advindo do julgamento, com repercussão geral, do RE n.º 841.526/RS, de Relatoria do Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, oportunidade em que restou assentado que se tratando de morte de um detento, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, mesmo em caso de omissão (Tema 592 do STF — Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento: Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento). Lado outro, quanto à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização, trata-se de um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de se estabelecer critérios objetivos para o arbitramento do quantum indenizatório de um prejuízo sem conteúdo patrimonial. Na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, no arbitramento de indenização de danos morais, com base no princípio da reparação integral (art. 944 e 945 do CC), as seguintes circunstâncias devem ser levadas em consideração: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Com relação aos filhos, presume-se o dano moral, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda de pessoa de extrema relevância são inerentes aos familiares próximos à vítima. Isto porque, neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o

dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. No plano jurisprudencial superior, restou consagrada a ideia de que o julgador deve adotar um método bifásico de fixação da indenização, criado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Por esse método na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, considera o interesse jurídico lesado (morte da vítima), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais da corte local e dos tribunais superiores acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização considera-se a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores. Parte significativa da doutrina entende que a fixação da indenização com base na situação econômica da vítima conduz a uma discriminação contra os desprovidos de patrimônio, sob o argumento de que a indenização não pode ser elevada, para não gerar um enriguecimento sem razão do ofendido. Lado outro, a doutrina também entende que a situação econômica do ofensor deve ser levada em conta para se atribuir um desejado caráter pedagógico à reparação imaterial. Levando em conta o critério bifásico que estabelece ser necessário a observância da condição econômica do ofensor e das condições pessoais da vítima, mostra ser razoável o valor da indenização arbitrado em R\$100.000,00 (cem mil reais). Na hipótese, os juros de mora aplicáveis são os de caderneta de poupança, a partir do evento danoso, e a correção monetária pelo índice do IPCA-E, segundo Súmulas 54 e 362 do STJ e contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE. Apelação improvida. Sentença integrada em sede de Remessa Necessária. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0503514-45.2017.8.05.0113, da Comarca de Itabuna/Bahia em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelada CLEIDE MÁRCIA SANTIAGO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo do Estado da Bahia, integrando a sentença em sede de Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503514-45.2017.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEIDE MARCIA SANTIAGO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo réu ESTADO DA BAHIA contra sentença prolatada nos autos da Ação Indenizatória Por Danos Morais, tombada sob o n° 0503514-45.2017.8.05.0113, ajuizada por CLEIDE MÁRCIA SANTIAGO, perante a 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, que julgou o pedido procedente em parte. Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 23813763, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o pedido procedente em parte, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento em favor da parte autora de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do presente arbitramento e juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398, CC e Súmula 54 do STJ), com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIS 4.357 e 4.425 e Tema 905 do STJ), observados os índices constantes do

julgado acima Deixo de condenar o Estado à restituição das custas, em virtude da concessão da gratuidade requerida, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria, por força da Súmula 421 e Tema 129, ambos do STJ. Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, ressalvada a hipótese do art. 496, § 3º, II do CPC. Em caso de recurso, intime (m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício. Itabuna (BA), 30 de setembro de 2021. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito" Em suas razões recursais do ID n. 23813919, o réu/apelante aduz que, na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor do Estado da Bahia, uma vez que o filho da autora, ora apelada, veio a óbito, vítima de espancamento, quando se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Jequié. Complementa que o juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente em parte, impondo ao apelante a obrigação de pagar "indenização pelo dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do presente arbitramento e juros de mora, a partir do evento danoso". Pontua que a sentença de piso, por ser fundamentada na responsabilidade objetiva do Estado da Bahia com fulcro no artigo 37, § 6º da CF/1988, deve ser reformada, pois a hipótese dos autos se calca na suposta negligência e/ou omissão do Estado, que causou o óbito do filho da apelante, dando azo à leitura pelo ângulo da responsabilidade subjetiva disciplinada nos artigos 186 e 927 do CC/2002, cabendo à apelada demonstrar a presença dos pressupostos falha do serviço ou omissão da administração pública. Defende, ainda, que a apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo causal, até em virtude da presença da excludente de responsabilidade civil consubstanciada no ato de um terceiro, tampouco restou provada a conduta culposa do apelante, em virtude do óbito do filho da apelada ter decorrido de uma rixa entre membros de facções criminosas, nenhuma correlação havendo com a administração pública ou com o Conjunto Penal de Jequié. Explicita que a situação relatada na peça inicial não seria ensejadora de danos de índole moral à apelada. Menciona que na hipótese em julgamento, após a edição do CC/2002, a contagem dos juros passou a ser a partir do trânsito em julgado a teor dos arts. 397 e 407 e não a partir do evento danoso como considerado na sentença guerreada, devendo, também, os índices de correção monetária e juros de mora ser computados de acordo com as disposições a Lei n. 9.494/97, art. 1º-F. Transcreve julgados que corroborariam sua tese. Requereu, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso para reforma da sentença de primeiro grau com o julgamento improcedente do pedido. A apelada apresentou contrarrazões, ID n. 23813925, asseverando que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não procede o argumento de que à hipótese sub judice deva ser aplicada a responsabilidade civil subjetiva do Estado, por ter está abarcada pelo tema 592 do STF, com o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado com base na teoria do risco administrativo. Complementa que a responsabilidade civil objetiva, lastreada na teoria do risco administrativo, se baseia no fato do filho da apelada ter tido sua vida ceifada, por conta de espancamento, quando se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Jeguié, unidade para a gual foi transferido, após ameaças de morte, como decorrência, inclusive, de conduta da administração pública que o retirou de uma cela isolada, passando a ocupar uma com mais

dois presos, oportunidade em que se perfez o evento danoso. Explicita que não pode ser o nexo de causalidade rompido pela conduta de um terceiro. Complementa que o termo inicial dos juros deve ser desde o evento danoso com fulcro no art. 398, CC e Súmula 54 do STJ e o da correção monetária a data do arbitramento. Pugna pelo não provimento do Apelo. Em cumprimento ao art. 931, do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC/2015. Salvador, 14 de maio de 2022. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0503514-45.2017.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEIDE MARCIA SANTIAGO Advogado (s): VOTO Inicialmente, cabe salientar o Recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido. No caso sub judice inexiste controvérsia acerca do óbito do filho da apelada quando se encontrava custodiado no Complexo Penal de Jequié, por conta de traumatismo crânio encefálico decorrente de espancamento, residindo o objeto da controvérsia recursal apenas na aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, com possibilidade de sua exclusão por ato de um terceiro, ou da teoria da responsabilidade civil objetiva, e em sendo esta, se com base no risco administrativo ou integral. Pois bem. Em que pesem a fundamentação da peca recursal, não merece reforma a sentenca guerreada. Explico. A questão é de fácil solução, uma vez que, como cediço, se tratando de morte de um detento, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, mesmo em caso de omissão, segundo tese formada quando do julgamento, com repercussão geral, do RE n.º 841.526/RS, de Relatoria do Exmo. Sr. Min. Luiz Fux (Tema 592 do STF). À propósito, transcrevo a emenda do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastandose a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada

nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016) Como dito, no que concerne à morte do filho da apelada, quando se encontrava custodiado no Complexo Penal de Jeguié, vítima de traumatismo crânio encefálico decorrente de espancamento por seus colegas de módulo, tal fato não é controvertido no caderno processual, conforme docs. de fls. 7/8 do ID n. 23813735 e de fl. 68 do ID n. 23813737. Lado outro, indubitável que é dever da administração pública proteger a integridade física e moral do custodiado, nos exatos termos dos arts. 1º, III, e 5º, XLIX, da Magna Carta de 1988. Para mais, a morte, quando concretizada em unidade carcerária, não traduz o automático dever de indenizar, já que, conforme contornos fixados pelo STF no tema 592, a responsabilidade objetiva em tais casos não o é pela teoria do risco integral, mas sim administrativo. Contudo, sendo óbito do filho da apelada decorrente de espancamento por parte de seus companheiros de módulo, segundo se extrai do doc. de fls. 7/8 do ID n. 23813735, guando estava sob a responsabilidade do apelante, o qual tinha o dever de assegurar sua integridade física por meio, inclusive dos agentes penitenciários, o nexo de causalidade entre a morte e a conduta exigível do apelante atinente ao dever específico de proteção do detento, não restou rompido. Não há de se olvidar, sobremaneira, que, segundo docs. de fls. 7/8 do ID n. 23813735, o filho da apelada veio a óbito por conta de traumatismo crânio encefálico por conta de espancamento, perfeito em 15/02/2015 por volta das 09:00hs, por parte de seus colegas de módulo no Complexo Penitenciário de Jequié, havendo indubitável omissão dos agentes penitenciários para evitar o evento danoso, estando comprovado o ato omissivo do Estado apto a ensejar sua responsabilidade, principalmente por ser de ciência do apelante que o filho da apelada tinha sido remanejado de unidade carceraria de Itabuna após ameacas à sua integridade física (fl. 27 do ID n. 23813738), deixando, por conseguinte, de acautelar a integridade física e a vida do detento ao retirar seu isolamento, permitindo o uso compartilhado de cela de forma injustificada. Pela pertinência, transcrevo parte do Acórdão do STF quando do julgamento do tema 592: "Diante de tais considerações, é possível extrair um denominador comum a todas as situações específicas retratadas acima: há casos em que a morte do detento simplesmente não pode ser evitada pelo Estado. Nesses casos, como já se ressaltou acima, rompese o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal no seu dever de manter a incolumidade física dos presos, o que afasta a responsabilização civil do ente público. Adota-se agui, portanto, a teoria do risco administrativo, que permite a oposição de causas excludentes do nexo causal — as quais devem ser comprovadas pela Administração —, rejeitando-se, por consequência, a incidência da teoria do risco integral, não recepcionada pela ordem constitucional brasileira, que implicaria a imposição de responsabilidade civil ao Estado por toda e qualquer morte de detento." Grifos acrescidos. Ora, sem sobra de dúvida, no caso retratado

no caderno processual o óbito do filho da apelada tinha condições e deveria ter sido evitado pelo Estado da Bahia, ao qual, já ciente das ameacas à integridade física do Sr. Willian Santiago Sousa, impunha-se a manutenção do isolamento do detento, o que não foi fato ao permitir, de forma injustificada e presente a situação de perigo concreto, o uso de cela compartilhada, não restam dúvidas, também por este viés, de que o fato decorreu da inobservância do estado do dever que lhe cabia. Dessa forma, não prosperam as alegações expostas nas razões do apelo no sentido de eximir o Estado da Bahia da responsabilidade pela morte do detento sob sua custódia atribuindo-a à conduta dolosa de um terceiro, principalmente quando o caso em julgamento demandava, pelas circunstâncias fáticas (ciência de prévias ameaças de morte ao Sr. Willian Santiago Sousa que foi retirado do isolamento de forma injustificada) uma proteção particularizada. À vista das considerações acima, não há de se negar que a apelada logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito ex vi do art. 373. I. da Lei Adietiva Pátria. A propósito, os precedentes em situações similares: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Danos Morais e Materiais. Óbito de detento por espancamento. Acolhida, em parte, a pretensão indenizatória deduzida pelos filhos da vítima, ante a omissão do Estado em prover segurança adequada ao custodiado. Aplicação do Tema 592 do Supremo Tribunal Federal. Justificada a majoração do montante compensatório do dano moral para ajustá-lo à faixa de valores adotada por esta Corte, Afastado, entretanto, o pedido de pensionamento, vez que o de cujus não exercia atividade lícita remunerada anteriormente à sua prisão. Exame da jurisprudência. Ação parcialmente procedente. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA FAZENDA DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10166516120168260477 SP 1016651-61.2016.8.26.0477, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 11º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2021) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 841.526/RS (Tema 592), adotando a teoria do risco administrativo, assentou haver responsabilidade objetiva do Estado pela morte do detento nas hipóteses de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, seja ele vinculado a condutas comissivas ou omissivas (art. 37, § 6º, da CF). II -Não prosperam as alegações expostas nas razões do apelo no sentido de eximir o Distrito Federal da responsabilidade pela morte do detento sob sua custódia atribuindo-a à conduta dolosa de terceiros, mormente quando a situação descrita nos autos exigia um dever específico de proteção. Presente tal contexto, a obrigação de indenizar se impõe, nos termos da jurisprudência que se firmou sobre o tema. III - Negou-se provimento ao recurso e à remessa de ofício. (TJ-DF 07091440420188070018 DF 0709144-04.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 25/09/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS -INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -MORTE DE DETENTO — DANOS MORAIS — COMPROVADOS — MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA -JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - A questão da responsabilidade do Estado quanto à morte de detento já foi devidamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 841526/RS), em que restou firmado o entendimento de que a responsabilidade civil na espécie é objetiva — Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços pelo ente público e

morte do detento, não restam dúvidas quanto ao dever do Estado de indenizar os pais do falecido pela dor sofrida pela sua perda prematura e trágica — O valor da indenização por danos morais deve significar exemplo e punição para o causador do dano, como também servir de compensação, ao menos em parte, pela dor sofrida pelos familiares da vítima, levando em conta as peculiaridades do caso concreto - Entende a jurisprudência por devida a pensão mensal pela morte de filho, quando se tratar de família de baixa renda, independente de comprovação de contribuição pelo de cujus, a ser fixada em 2/3 (dois tercos) do salário mínimo, reduzindo-se o pensionamento para 1/3 (um terço) do salário mínimo, na data em que a vítima completaria 25 anos de idade, sendo o termo final a data em que alcançaria 65 anos, ou o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro - Correta a sentença que determinou a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora pelos índices da poupança, em aplicação ao que estabelece o art. 1ºF da Lei 9.494/97 com redação dada pela lei 11.960/09, especialmente diante da decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos no RE nº 870.947/SE e negou a modulação de efeitos ao julgado. (TJ-MG - AC: 10598140003420001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020) APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL — REDUZIDO — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Responde o Estado pela morte de detento ocorrida no interior de estabelecimento prisional, ou a quaisquer recintos sob sua tutela, cujo poder de polícia se exercerá para resguardar o custodiado contra qualquer tipo de agressão. II - Não é necessário perquirir eventual culpa/omissão da Administração Pública em situações como a dos autos, já que a responsabilidade civil estatal pela integridade dos detentos é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos por uma conduta do próprio Estado. Precedentes. III – O valor da verba indenizatória a título de dano moral deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à compensação ao dano sofrido. Não devendo, contudo, transformar-se em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto. Valor reduzido. Recurso do Estado provido nesta parte. (TJ-MS - AC: 08021123920198120031 MS 0802112-39.2019.8.12.0031, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2021) Noutro giro, quanto ao arbitramento do quantum indenizatório, conforme já ponderei em outros feitos de minha relatoria, há que se convir que a reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização, trata-se de um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de se estabelecer critérios objetivos para o arbitramento do quantum indenizatório de um prejuízo sem conteúdo patrimonial. No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça vem, desde a sua instalação, pautando-se pela prudência na fixação da indenização por dano moral, evitando, com isso, permitir que o processo seja utilizado como forma de enriquecimento injustificado por uma das partes a partir de um ato ilícito. A moderação no arbitramento das indenizações sempre tem sido, portanto, a tônica da jurisprudência na Corte Superior. Nesse sentido, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, no arbitramento de indenização de danos morais, com base no princípio da reparação integral (art. 944 e 945 do CC), as seguintes circunstâncias devem ser levadas em

consideração. (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 10º Edição. Ed. método, 2020. pág.486), in verbis: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). No caso, com relação à morte de um filho, presume-se o dano moral, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda de pessoa de extrema relevância à apelada, sua genitora. Isto porque, neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à quisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim," não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam "(REsp 86.271/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ de 09/12/1997), vez que, restou provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, o dano moral é presumido, ainda mais levando-se em conta que a vítima era o filho da Apelada. Ainda no plano jurisprudencial superior, restou consagrada a ideia de que o julgador deve adotar um método bifásico de fixação da indenização, criado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Por esse método na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, considera o interesse jurídico lesado (morte da vítima), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais da corte local e dos tribunais superiores acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização considera-se a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores. Nesse sentido, colaciono recente jurisprudência dó STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESTRIÇÃO ÀS FALHAS DE PRESTAÇÃO DO SEU SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/ STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1651310/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021). In casu, observa-se que dúvidas inexistem quanto a gravidade do fato, em sua máxima dimensão, em decorrência do dano morte do filho da parte apelada, também estando comprovada a responsabilidade civil objetiva do apelante, restando controverso, portanto, tão somente a questão de observação da condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). No que diz respeito às condições econômicas dos envolvidos, na VII Jornada de Direito Civil, foi aprovada a proposta no sentido de que o patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento da compensação por dano extrapatrimonial, vejamos: Enunciado 588: O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial. Dessa forma, parte

significativa da doutrina entende que a fixação da indenização com base na situação econômica da vítima conduz a uma discriminação contra os desprovidos de patrimônio, sob o argumento de que a indenização não pode ser elevada, para não gerar um enriquecimento sem razão do ofendido. Lado outro, a doutrina também entende que a situação econômica do ofensor deve ser levada em conta para se atribuir um desejado caráter pedagógico à reparação imaterial. Assim, observa-se que as condenações impostas pelo STJ nas hipóteses de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários-mínimos, pois a extensão do dano atinge a situação mais radical, que é o término abrupto da vida humana. A propósito: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PRETENDIDOS PELA MÃE E PELO PADRASTO DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE NO CASO DA GENITORA. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTANCIALMENTE INFERIOR EM PROL DO PADRASTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL EM BENEFÍCIO DA GENITORA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR. 1. Ação indenizatória promovida pela mãe e padrasto de menor (15 anos) falecido em virtude de queda de composição férrea na qual viajava e que, de modo inadeguado, trafegava com as portas abertas. 2. Recurso especial que veicula a pretensão dos autores (i) de fixação de pensionamento mensal a título de danos materiais e (ii) de majoração das indenizações arbitradas pela Corte local a título de reparação pelos danos morais suportados pela mãe (R\$ 83.000,00) e pelo padrasto (R\$ 5.000,00) do falecido menor. 3. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a pensão mensal em tal situação deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima (data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho), devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário após a data em que esta completaria 25 anos (quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo), perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento dos eventuais beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro. 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias existentes no presente caso, apenas no tocante à verba indenizatória arbitrada em benefício da genitora do menor (R\$ 83.000,00), que deve ser majorada, com amparo na orientação jurisprudencial desta Corte, para o patamar de R\$ 315.200,00 (trezentos e quinze mil e duzentos reais), que é o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. 6. As peculiaridades do caso, que revelaram a ausência de comprovação da existência de relação afetiva entre o falecido e seu padrasto e o curto tempo de convivência familiar entre ambos, justificam a fixação de verba indenizatória em favor deste último em montante substancialmente inferior ao arbitrado para a genitora do menor, sendo obstada sua revisão, na estreita via do recurso especial, em virtude da inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1201244/

RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015). Ademais, para a fixação do quantum deve ser observado o nível socioeconômico dos demandantes e, ainda, o porte econômico da apelada, bem como as circunstâncias em que se perfez. Ato contínuo, para a aplicação do método bifásico faz-se necessário ainda a análise da jurisprudência deste tribunal a respeito das condenações em dano moral, em sua máxima extensão, qual seja, o dano morte do ofendido. Trago à baila precedente desta Colenda Segunda Câmara Cível em caso similar: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ACÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS EM RELAÇÃO AO PAI. PENSIONAMENTO INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA NA DATA DO ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FIXADA EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA UMA DAS AUTORAS. PEDIDO EXPRESSO DE PENSIONAMENTO SOMENTE ATÉ A MAIORIDADE CIVIL. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. DANOS MORAIS ARBITRADOS PELA SENTENÇA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO O TOTAL DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). (TJ-BA - APL: 01037017620118050001, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2016) Assim, da análise do julgado e circunstâncias acima, observa-se que de fato, o valor fixado a título de danos morais no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) em razão do dano morte do filho da apelada, está dentro dos parâmetros jurisprudenciais tanto do Tribunal Superior quanto desta Corte. Quanto ao termo a quo da correção monetária e dos juros devem ser aplicado o disposto nas Súmulas 54 e 362 do STJ. In verbis: Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. No que concerne aos índices fixados aplica-se o posicionamento firmado pelo STF quando do julgamento do RE n. 870947/SE, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e juros de caderneta de poupança. Desta maneira, com base nos fundamentos mencionados, imperiosa se torna a manutenção da sentença guerreada por seus próprios fundamentos, inclusive, em sede de Remessa Necessária. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo interposto pelo réu, integrando a sentença em sede de Remessa Necessária. Sala das Sessões, de de 2022. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 12